ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 06

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 278/2020.**

AUTORA: **Deputada LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Determina a compra e troca permanente de equipamentos de segurança e de uso laboral dos servidores integrantes da segurança pública do Estado, na forma que menciona e dá outras providências.

RELATORA: **Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 278/2020, de autoria da Deputada **LUANA RIBEIRO**, que "determina a compra e troca permanente de equipamentos de segurança e de uso laboral dos servidores integrantes da segurança pública do Estado, na forma que menciona e dá outras providências".

Na justificativa, a autora aduz que o projeto visa garantir a integridade física dos agentes de segurança pública, com uso de equipamentos de proteção, a garantia de proteção pessoal em serviço, já que trata- se de trabalho exaustivo, com enorme risco de morte decorrente da periculosidade excessiva.

Conclui afirmando que, dada a relevância social da segurança pública, os equipamentos usados por seus agentes, como coletes de proteção e munições, deverão ser comprados com no mínimo, 90 dias antes do fim da data de vencimento emitida pelos fabricantes, assim como os equipamentos, insumos e suprimentos necessários à estruturação e à modernização da polícia técnico-científica.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Projeto de Lei sob análise prevê já em sua ementa que a propositura determina a compra e troca permanente de equipamentos de segurança e de uso laboral dos servidores integrantes da segurança pública do Estado.

COAJC-AL
Fls. 07

Por sua vez o art. 1º determina que:

> "**As compras** de equipamentos de uso pessoal ou coletivo, para a prática laboral ou em razão dela, para os servidores públicos da área de segurança Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar e servidores dos quadros de Defesa Social e Segurança Penitenciária da Secretaria de Cidadania e Justiça **deverão ser realizados com o prazo mínimo de até 90 (noventa) dias antes do vencimento da validade de cada produto** estabelecida pelo fabricante, ou quando apresentarem qualquer defeito." (grifamos)

Por fim em seu art. 4º a propositura estipula que:

> Art. **4º Os equipamentos com prazo de validade vencidos deverão ser trocados** com máxima urgência, de modo que não coloque em risco a saúde e a vida dos servidores elencados na presente Lei.(grifamos)

Nota-se a partir da leitura dos dispositivos ora mencionados que a propositura acaba por criar encargos e atribuições aos órgãos do Poder Executivo, pois estipulam o momento da compra e a troca permanente de equipamentos para os agentes de segurança pública e polícia técnico-científica.

Como isso, a propositura esbarra no art. 27, II, "f" da Constituição do Estado do Tocantins o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa de Lei que crie despesas e atribuições ao Poder Executivo.

Vale ressaltar ainda que a liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominado princípio da "reserva de administração" como um verdadeiro "núcleo funcional da administração 'resistente' à lei". Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.

O referido princípio constitucional da reserva de administração, que decorre do princípio da separação e harmonia dos Poderes, impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

COASC-AL
Fls. 08

No caso em comento, a determinação de compra e constante troca de materiais aos agentes de segurança pública, embora seja uma iniciativa louvável, pode representar uma ameaça à discricionariedade administrativa do executivo em guarnecer seus servidores de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de constitucionalidade, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 278/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora